

ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA JUNTO AOS AUTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 102/2024 – DECISÃO PREGOEIRO

Ref.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de pneus novos, assim como serviços de balanceamento, alinhamento e cambagem, conforme descrições, especificações, quantidades e condições constantes neste edital e seus anexos, destinados à manutenção da frota automotiva da prefeitura municipal de rosário da limeira, bem como veículos conveniados. Os produtos serão fornecidos de forma parcelada e de acordo com a demanda pelo período de 01 (um) ano a contar da data de assinatura da Ata de Registro de Preço, mediante ao surgimento da demanda.

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro, referente a impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310, neste ato pelo seu representante legal a Sra. Margarete Hamish do Amaral, portadora da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20.

1-RELATÓRIO:

Trata-se de uma impugnação, interposta pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, em desfavor a esta comissão, a qual alega que os prazos para fornecimento dos produtos impossibilitam a sua participação.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposto no dia 23/07/2024.



Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Segundo a Impugnante, o prazo para fabricação e entrega dos produtos é inviável, sendo que uns dos motivos pelo qual se alega, é que a empresa está situada em Curitiba-PR, como segue:

"Salientamos que o prazo de 05 dias para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias"

3 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

3.1 - PRAZO DE ENTREGA

Neste ponto, acreditamos que houve um equívoco por parte da empresa, mas ainda que não seja, vamos tentar minimizar as dúvidas e desentendimento quanto ao prazo de entrega.

Diante os argumentos da empresa, ora impugnante, a mesma busca as melhores condições de entrega, fazendo desta forma pedido de 20 (vinte) dias para a entrega dos itens que por ventura sejam solicitados por este município.

Cabe ressaltar nesse primeiro momento, que a proposta mais vantajosa para este município não é tão somente a de menor valor, mas sim aquela que atende a todas as pretensões deste município, que atende as exigências editalícias e que supre a necessidade desta administração, nesse sentido Marçal Justen Filho, vejamos:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)



Observa, que nenhum momento é citado pelo Autor que apenas o custo é parâmetro para tal aquisição, vale ainda considerar que jamais o interesse privado poderá prevalecer o direito público e/ou da coletividade.

Nesse sentido, o prazo ora solicitado pela empresa não parece razoável para os produtos licitados, tendo em vista que a municipalidade não pode esperar por 20 (vinte) dias para a chegada de pneus.

A continuidade dos serviços é um dos principais atributos a ser levado em conta pela gestão, tendo em vista que, a interrupção da prestação dos serviços causaria transtornos ao público em geral. O fato é amplamente difundido na Doutrina, onde cita o insigne doutrinador Marçal Justen Filho, discorrendo acerca do tema:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (FILHO; 2010).

Desta forma, fica atestado que a alteração sugerida pela impugnante, qual seja, alterar o prazo de entrega para no mínimo 20 (vinte) dias, inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

Por conseguinte, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam tão somente em atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Quanto a localidade em que se situa a impugnante, não pode ser caracterizado como restrição, pois são várias as empresas situadas em locais mais distantes que a recorrente e que são fornecedores de diversos itens desta Administração e cumprem o prazo de entrega.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de Tribunais Nacionais, vejamos o de Santa Catarina:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital." (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).



Portanto, fica evidente que o prazo não fere nenhum preceito legal, e que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para tal entrega é o suficiente para que a administração consiga realizar suas atividades, bem como para que as empresas possam entregar tais itens e/ou no mínimo despachá-los.

Vale ressaltar que o prazo de entrega será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos materiais no prazo estipulado.

Ademais, diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos itens a serem licitados, fica o prazo de entrega mantido para 05 (cinco) dias úteis. Outrora, ainda que não descrito detalhadamente no edital de licitação, a empresa licitante ganhadora, que, em caso de pedido expedido pelo órgão solicitante, a mesma realizando o despacho do produto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e que, em caso de a transportadora retardar tal entrega, a licitante deverá encaminhar ao setor de compras a comprovação de que, ainda que o produto não tenha chegado no prazo mencionado, mas que o despache do mesmo se deu dentro dos prazos legais para cumprimento do que se pede/exige em edital, e que tal produto está a caminho deste município. Realizada tais formalidades, a empresa de nenhuma forma será penalizada por motivos de atrasos quanto ao prazo de entrega.

4 <u>- CONCLUSÃO</u>:

Conforme exposto, entendemos que este edital convocatório atende as todas as normas e preceitos legais para a sua elaboração, entendemos ainda que não restringe a participação de empresas, tão somente visa atender a demanda deste município, onde o interesse público deverá prevalecer sobre o particular.

Dito isto, o pregoeiro deste município decide por manter as cláusulas do referido edital, vez que, foi respeitado o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular e todos os demais preceitos que regem esta administração pública, obedecendo ainda critérios para não prejudicar as empresas interessadas, não solicitando produtos específicos sempre visando a maior competitividade e a busca pelo melhor preço para esta



administração.

Vale mencionar, que de nenhuma forma este município busca a restrição de participação, o critério deste município é obter o maior número de participante possível, mas sempre buscando atender à necessidade deste município, e que, em caso de prazos de 20 (vinte) dias para a entrega de um único produto, não atenderia de nenhuma forma o objeto primário deste processo, que é atender a demanda que sobrevier a partir dessa contratação.

5 - DECISÃO

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, e consequentemente será mantida a data de abertura de propostas do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 05 de agosto de 2024.

Estevão de Aguiar Braga

Pregoeiro